

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

Processo de Contraordenação n.º PRO/298/2020/DJU

(PRO/430/2022/DJU apenso)

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Setseguros – Corretores de Seguros, Lda., inscrita na ASF com o n.º 607157450.
2. Infração(ões):
 - i. Incumprimento do dever de publicação, no respetivo sítio da Internet, dos documentos de prestação de contas, por referência aos exercícios económicos de 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023, em violação do disposto na alínea v) do n.º 1 e no n.º 3, ambos do artigo 24.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e Resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, e no artigo 52.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 26 de janeiro, o que consubstancia a prática de uma contraordenação simples continuada, prevista e punida pela alínea e) do artigo 112.º do RJDS.
 - ii. Incumprimento do dever de enviar à ASF os documentos de prestação de contas anuais, por referência ao exercício económico de 2021, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea e) do artigo 35.º do RJDS e no artigo 57.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 26 de janeiro, o que consubstancia a prática de uma contraordenação simples, prevista e punida pela alínea k) do artigo 112.º do RJDS.
3. Data da prática dos factos: 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 6 de

agosto de 2024: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF e do artigo 15.º do RPES, aplicar, em processo sumaríssimo, à arguida Setseguros – Corretores de Seguros, Lda. uma coima única reduzida no valor de 20.000,00€ (vinte mil euros), pela prática, na forma dolosa e em concurso efetivo de duas contraordenações simples, uma prevista e punida pela alínea e) e, outra, pela alínea k), ambas do artigo 112.º do RJDS.

5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo sumaríssimo, tendo sido aceite pela arguida, pelo que se tornou definitiva.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da ASF na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.